



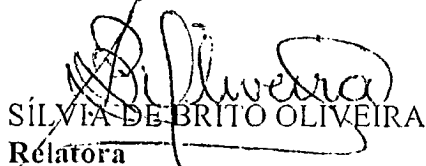
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº 10680.013180/2002-10
Recurso nº 152.721
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução nº 204-00.688
Data 04 de fevereiro de 2009.
Recorrente BR GEMS INDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA.
Recorrida DRJ em JUIZ DE FORA/MG

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

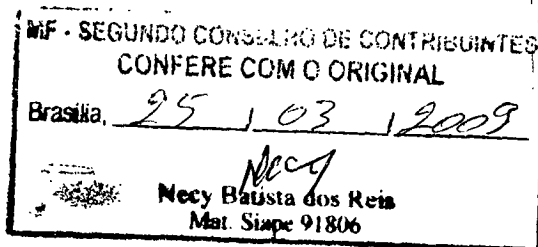
RESOLVEM os membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da Relatora.


HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Presidente


SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Nayra Bastos Manatta, Ali Zraik Júnior, Marcos Tranchesi Ortiz e Leonardo Siade Manzan.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 25/03/2009
Necy
Necy Bastos dos Reis
Mat. Signat: 91806



RELATÓRIO

A pessoa jurídica qualificada nos autos deste processo protocolizou, em 13 de setembro de 2002, pedido de ressarcimento, cumulado com pedido de compensação, de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) relativos ao período de janeiro de 1992 a março de 2002, com fundamento no art 153, § 3º, inc. II, da Constituição Federal, e informação da existência do processo judicial nº 2002.38.00.021932-8.

A Delegacia da Receita Federal (DRF) em Belo Horizonte-MG indeferiu o pedido, conforme fls. 91 a 97, ensejando a apresentação de manifestação de inconformidade apreciada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora-MG (DRJ/JFA), que manteve o indeferimento, conforme voto condutor do Acórdão nº 09-17.724, de 22 de novembro de 2007, assim ementado:

RESSARCIMENTO/COMPENSAÇÃO/VEDAÇÃO.

Nos termos da Legislação Tributária, antes do trânsito em julgado da decisão que reconhecer o direito creditório, são vedados os pedidos de ressarcimento e as respectivas compensações referentes a crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional que seja objeto de discussão judicial.

(...)

PRESCRIÇÃO/RESSARCIMENTO.

O prazo para requerer créditos de IPI prescreve em cinco anos, conforme disposição contida no artigo 1º do Decreto nº 20.910, de 06/01/1932, e no Parecer Normativo CST nº 515, de 1971.

Rest/Res. Indeferido – Comp. Não homologada.

Ciente dessa decisão, a contribuinte interpôs recurso voluntário a este Segundo Conselho de Contribuintes, às fls. 187 a 196, para alegar, em síntese, que:

I -- Impetrou, em junho de 2002, Mandado de Segurança de cunho preventivo com o objetivo de ter assegurado o direito de compensar seus créditos de IPI decorrentes da aquisição de insumos, matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagem isentos ou tributados à alíquota zero, corrigidos monetariamente;

II – na decisão recorrida aduziu-se que seria inócua a discussão administrativa sobre o tema, tendo em vista a existência de processo judicial com o mesmo objeto. Ora, sendo inócua a decisão administrativa, não se poderia dar prosseguimento às cobranças administrativas, visto que, ao final, prevalecerá a decisão judicial;

III – uma vez lançado o débito, é direito do interessado se defender e, caso assim não se entenda, deve-se então aguardar o desfecho do processo judicial, não podendo haver novos atos que tenham por objetivo o recebimento do crédito tributário oriundo do indeferimento das compensações;

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 25 / 03 / 2009
Necy Batista dos Reis
Mat. Siapc 91806

CC02/C04
Fls. 207

IV – o entendimento de que a compensação só é possível após o trânsito em julgado da ação judicial decorre da aplicação de norma superveniente aos fatos geradores do crédito utilizado para a compensação;

V – os efeitos do art. 170-A da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN), não podem retroagir para alcançar direito adquirido da recorrente;

VI – a recorrente dá saída a produtos tributados pelo IPI; portanto, negar seu direito aos créditos das aquisições de insumos é negar vigência à Constituição Federal, que consagra o princípio da não-cumulatividade desse imposto; e;

VII – em consonância com o regime da não-cumulatividade, o imposto só deve incidir sobre o que foi agregado na etapa seguinte e, assim, o IPI não poderia ser exigido sobre o valor dos produtos agregados se deles não decorre o direito de creditamento.

Ao concluir, a recorrente solicitou o provimento do seu recurso para ser reconhecido o direito aos créditos do IPI decorrentes de aquisições de insumos, produtos intermediários, embalagens e matérias-primas tributados à alíquota zero ou isentos e serem declaradas homologadas as compensações realizadas, extinguindo os créditos tributários em questão.

A este processo encontra-se apensado o de nº 10680.720965/2008-20, que cuida de Declarações de Compensação (Dcomp) em que se utiliza o mesmo crédito pleiteado nestes autos.

É o Relatório.

VOTO

Conselheira SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA, Relatora

Sobre o processo apenso a este, cumpre registrar que:

1) foi formalizado pela DRF Belo Horizonte-MG para dispensar tratamento manual às Dcomp que relacionou, proferindo Despacho Decisório às fls. 04 a 10; e;

2) foi encaminhada a este Conselho de Contribuintes a manifestação de inconformidade contra o referido Despacho Decisório, conforme fls. 14 a 39.

Em face disso, uma vez que não se submeteu ao exame do colegiado competente a manifestação de inconformidade relativa ao processo nº 10680.720965/2008-20 e considerando o disposto no art. 74, §§ 9 a 11, da Lei nº 9430, de 27 de dezembro de 1996, com as alterações posteriores, para que não se caracterize supressão de instância, entendo necessário remeter estes autos à unidade preparadora para que seja providenciado o encaminhamento à Delegacia da Receita Federal de Julgamento competente para decidir sobre a manifestação de inconformidade atinente ao processo apenso a este.

Destarte, voto por converter o julgamento do recurso voluntário em diligência para a providência acima, devendo estes autos retornar a este Segundo Conselho somente após

Processo n.º 10680.013180/2002-10
Resolução n.º 204-00.688

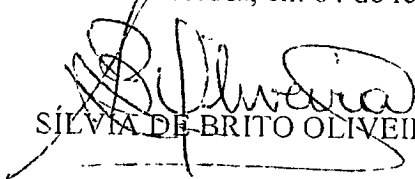
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 25 / 03 / 2009
Necy
Necy Batista dos Reis
Mat. S/ape 91806

CC02/C04
Fls. 208

o decurso do prazo previsto no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, para interposição de recurso contra a decisão pertinente à manifestação de inconformidade supramencionada.

É como voto.

Sala das Sessões, em 04 de fevereiro 2009.


SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA